



RESPOSTA AO PEDIDO DE TOMADA DE PROVIDÊNCIAS

Trata-se de petição oriunda do SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DA BAHIA - SINJORBA, solicitando providências em relação ao edital do Concurso Público para preenchimento de vagas e cadastro reserva da Prefeitura Municipal de Feira de Santana - edital nº 01, de 30 de julho de 2024, realizado sob a responsabilidade técnica do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC.

Discorre o Peticionante que dentre os cargos constantes no edital supracitado, identifica-se o cargo de "Jornalista", com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, tendo o SINJORBA concluído pela premente necessidade de adequação da jornada de trabalho do cargo à disposição do Decreto-lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e Decreto-lei 83.284/79, que dá nova regulamentação ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, o qual dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

Afirma que a jornada diferenciada para os jornalistas profissionais foi fixada em 05h (cinco horas) diárias pela legislação supramencionada.

Pleiteia, enfim, que sejam adotadas as providências necessárias e cabíveis de modo a adequar o Edital do Concurso Público nº 01/2024, requerendo a alteração da jornada diária de trabalho para o cargo de Jornalista para 05h (cinco horas).

É o relatório.

1. DA FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS COM O PADRÃO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 5.452/43 (CLT) E DECRETO-LEI 83.284/79

O art.7º, inciso XIII, da CF/88, estabelece que a jornada de trabalho não poderá exceder 08h (oito horas) diárias e 44h (quarenta e quatro horas) semanais. Este dispositivo é aplicável aos servidores ocupantes de cargo público, nos termos do artigo 39, §3º, também da CF/88. Eis o que expõem os ditos dispositivos:

“Art.39 (...)



§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, **XIII**, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;”

Os servidores públicos são submetidos ao regime jurídico delimitado pelo Ente Público a que fazem parte, estatuto local, que, por sua vez, é regido de acordo com o interesse, a discricionariedade e a conveniência da Administração. Somente por lei podem ser reduzidos o tempo de labor.

Neste sentido, no que se refere a jornada de trabalho do servidor municipal deste Município, o art. 19, da Lei Complementar nº 01/1994, dispõe:

“Art.19 A jornada normal de trabalho do servidor será definida no Plano de Carreira e Vencimentos, não podendo ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais, nem 8 (oito) horas diárias, excetuado o regime de turnos, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo ou negociação coletiva.”

Assim, importante esclarecer que os servidores públicos municipais **estão sujeitos a vínculo jurídico de natureza estatutária, cuja jornada de trabalho pode ser fixada pela Administração Pública, em atendimento a critérios de conveniência e/ou oportunidade**, desde que respeitadas as limitações constitucionais.

Desta forma, não há qualquer ilegalidade na disposição legal do Município quanto à fixação da remuneração e carga horária do cargo de Jornalista, não existindo



obrigatoriedade da observância da legislação indicada pelo Requerente para os servidores públicos que possuem normas próprias.

Do exposto, julgamos improcedente o pleito formulado, mantendo as disposições do edital tal qual publicadas.

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO GERAL DO CONCURSO PÚBLICO

PORTARIA Nº 371/2024, EDIÇÃO 2861 DOFS, 28/05/2024